

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção Geral das Alfândegas
1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:068

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídas na tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro do ano próximo findo, a alfarroba e quaisquer outras forragens, com a sobretaxa de 5 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º É incluída a fôlha de Flandres na tabela C anexa ao citado decreto n.º 2:862, com a sobretaxa de 10 por cento *ad valorem*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DA MARINHA
Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:069

Atendendo ao exposto pela Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades sobre a conveniência de serem modificados alguns artigos do regulamento de Fazenda Naval;

Considerando quanto é conveniente para o serviço administrativo das esquadras ou divisões que, dos respectivos conselhos administrativos façam parte os chefes dos serviços de contabilidade daquelas unidades, visto o regulamento respectivo ser omisso a tal respeito;

Considerando que da alteração proposta resulta também evidente benefício para a Fazenda, não sendo prejudicados os interessados nos seus legítimos direitos;

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, nos termos do n.º 24.º e § único do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, e da autorização concedida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificada pela forma seguinte a redacção dos seguintes artigos do regulamento da administração da Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910:

Artigo 5.º

9.º Esquadras ou divisões navais — O comandante do navio chefe, o chefe do estado maior, o chefe do serviço de contabilidade e o chefe de contabilidade do navio chefe, secretário-tesoureiro.

a) Serve de presidente o oficial de marinha mais graduado ou antigo de posto;

b) Sendo o chefe do estado maior o comandante do navio chefe, fará parte do conselho o oficial imediato desse navio;

c) Na falta ou impedimento prolongado de qualquer membro do conselho, com excepção do secretário-tesoureiro, será essa falta preenchida pelo comandante mais antigo que estiver no porto. O chefe do serviço de contabilidade será, naquele caso, substituído pelo oficial de administração naval mais antigo ou graduado em serviço na esquadra ou divisão;

d) Estes conselhos administrativos só serão constituídos quando o comandante superior assim o julgar conveniente. Quando não forem organizados, ficarão com to-

das as suas atribuições os conselhos administrativos dos navios chefes, e dêles fará parte como vogal o chefe do serviço de contabilidade da esquadra ou divisão, quando se trate de assuntos que a estas digam respeito.

Artigo 266.º Os ranchos secos podem receber do paiol os géneros de que careçam, havendo disponibilidades, pagando-os pelos preços por que estiverem em carga.

§ 1.º Em viagem e nos portos só podem receber a ração completa ou a totalidade de quaisquer géneros componentes de uma ração, não excedendo, porém, o número de arranchados.

§ 2.º Nos portos podem também fornecer-se dos géneros arrematados, pagando-os pelo preço da arrematação, tendo sempre em consideração o limite indicado no parágrafo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Majoria General da Armada

DECRETO N.º 3:070

Convindo providenciar por forma a preencher o mais rapidamente possível as vacaturas existentes no quadro comum dos sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas do corpo de marinheiros da armada: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos artilheiros que tenham logrado aprovação no exame do curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, e que àquela escola ainda não hajam voltado para melhorar a sua classificação, poderão requerer desde já para prestar as respectivas provas em exame, desde que para isso se julguem habilitados.

Art. 2.º Os que logrem nesse exame classificação igual ou superior a 14 valores serão desde logo promovidos a segundos sargentos artilheiros, nas vacaturas já existentes.

Art. 3.º Os que não logrem essa classificação e ainda aqueles que não requeiram para ir a exame serão mandados embarcar na referida escola durante um período de dois meses, logo que as circunstâncias o permitam, a fim de melhorarem de classificação.

Ao fim daquele período de tempo serão submetidos a exame e os que obtiverem a classificação precisa serão desde logo promovidos e a sua antiguidade na classe de sargento será regulada em relação à dos seus camaradas já promovidos ao abrigo deste decreto, atendendo à classificação que cada um haja obtido no exame final.

Art. 4.º A promoção a sargento artilheiro e data de antiguidade nesta classe dos cabos artilheiros que no ano de 1916 estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a classificação e foram mandados desembarcar por urgente necessidade de serviço continuam a ser reguladas nos termos do decreto n.º 2:610, de 5 de Setembro de 1916, reduzindo-se, porém, de quatro a dois meses o tempo de permanência na escola para efeitos de melhoria de classificação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 3:071

Convindo estabelecer os distintivos que devem ser usados pelo pessoal de marinha no serviço aeronáutico, de modo a harmonizá-los com os usados pelas tropas do